



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.725873/2018-38
ACÓRDÃO	1302-007.114 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	N. CORREIA CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 12/12/2018

MULTA ISOLADA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR FALSIDADE. CONDUTA REITERADA.

Os requisitos para aplicação da multa no percentual de 150% são os seguintes: a) não homologação das compensações realizadas pelo contribuinte; e b) comprovação de falsidade nas declarações apresentadas. Há elementos suficientes para formar convicção de que o interessado pretendeu se beneficiar da compensação apontando crédito inexistente, o que configura a falsidade da Dcomp.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1302-007.112, de 16 de maio de 2024, prolatado no julgamento do processo 10920.725870/2018-02, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira (suplente convocado(a)), Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Estamos diante de autuação fiscal, que lançou multa isolada no patamar de 150% pela não homologação de compensação tributária em razão de falsidade de declaração. Assim, com fundamento no art. 18 da lei 10.833, §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e art. 46, § 6º, II, da IN/RFB nº 1.300/2012, referida multa foi lançada com base nas informações supostamente falsas declaradas em PER/DCOMP.

No presente caso, as informações consideradas falsas dizem respeito à discrepância no valor indicado em DCOMP como crédito existente em razão de retenções de IRRF que formaram saldo negativo de IRPJ no 3º TRI/2015 (R\$ 260.000,00) e no valor efetivamente comprovado (R\$ 3.888,41).

No Acórdão recorrido, foi afastada a alegação de decadência da defesa, pois o marco temporal para aplicação da multa não teria relação com a origem do crédito – formação de saldo negativo do IRPJ, mas sim com a não homologação em razão da falsidade na sua declaração. No mérito, entendeu que há no caso elementos suficientes para comprovar a falsidade, e que a intenção da Recorrente era o de se beneficiar mediante a apresentação de declaração falsa. Também afastou argumentos ligados à vedação de confisco, e a possibilidade de redução da multa.

Ao interpor seu Recurso Voluntário, repisou – literalmente – os mesmos fundamentos que já haviam sido trazidos em sede de Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

DA ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, assim dele conheço.

PRELIMINAR: INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA

A Recorrente promove em sua defesa a tese de que não há como se afastar a decadência relativamente à existência do saldo negativo de IRPJ, que se

consolidou em 2010, não podendo mais ser questionado, visto que teria recebido o Despacho Decisório e, depois, a cominação de multa somente em 2018.

Desde logo, importante destacar – na mesma linha do Acórdão recorrido – que o saldo negativo indicado em PER/DCOMP não é relativo a 2010, mas sim em relação ao 1º TRI/2015:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
PER/DCOMP 6.2		
09.482.584/0001-53	05660.43214.040915.1.3.02-8100	Página 2
Crédito Saldo Negativo de IRPJ		00206617
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucidência: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		Percentual:
Data do Evento:		
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Presumido		
Forma de Apuração: Trimestral		
Data Inicial do Período: 01/01/2015		Período de Apuração: 1º trimestre / 2015
Valor do Saldo Negativo		Data Final do Período: 31/03/2015
Crédito Original na Data da Transmissão		640.000,00
Selic Acumulada		640.000,00
Crédito Atualizado		6,30
Total dos débitos desta DCOMP		680.320,00
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		672.787,89
Saldo do Crédito Original		632.914,29
		7.085,71

Só por este fato toda a sua argumentação já cai por terra.

Mesmo assim, é importante ressaltar que o prazo decadencial que a Fiscalização tem para homologar crédito declarado em PER/DCOMP não está relacionado com o fato gerador do crédito indicado. E, quando estamos diante de aplicação de multa, o prazo para sua aplicação seria aquele do art. 173, I. Assim, se a PER/DCOMP nº 05660.43214.040915.1.3.02-8100, foi transmitida em 04/09/2015, e a multa constituída em 12/12/2018, não há o que se cogitar em relação à ocorrência de decadência sobre o lançamento da multa.

Ante o exposto, **rejeito** a preliminar de decadência.

MÉRITO: ADEQUADA APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA QUALIFICADA

No mérito, a Recorrente sustenta tanto que a multa é incabível, pois não foi demonstrada pela Fiscalização a má-fé ou dolo, ainda, requer pela redução da multa de 150% para o patamar de 75% ou 50%.

Os fatos do caso não corroboram para o pleito da Recorrente.

Desde o trabalho da Fiscalização, a Autoridade Fiscal (fls. 68/73) explicou que, ao analisar as PER/DCOMPs apresentadas pela Recorrente foi possível observar um “padrão” de conduta em que de declarava a informação de existência de saldo negativo de IRPJ para um determinado período, indicando que a sua composição é de retenções na fonte. Em todos esses processos tais retenções na fonte seriam inexistentes. E isso foi adequadamente reconhecido pelo Acórdão recorrido, o qual reproduziu a tabela que demonstra em quais PER/DCOMPs isso ocorreu:

Tabela 02

Nº PER/DCOMP	Retenções informadas na DCOMP	Retenções confirmadas
05660.43214.040915.1.3.02-8100	R\$ 640.000,00	R\$ 566,47
03883.68675.040915.1.3.02-5858	R\$ 210.000,00	R\$ 1.887,02
36967.62390.080915.1.3.02-4935	R\$ 460.000,00	R\$ 588,36
04427.15813.080915.1.3.02-8333	R\$ 510.000,00	R\$ 734,58
14205.67398.041215.1.3.02-0623	R\$ 260.000,00	R\$ 3.881,41
	R\$ 2.080.000,00	R\$ 7.657,84

Os valores declarados e os valores comprovados são muito discrepantes. Não há como reformar, portanto, o Acórdão recorrido, pois não assiste razão à Recorrente.

No presente caso, as retenções na fonte que foram declaradas consistiriam em R\$ 640.000,00, enquanto, na verdade havia sido provado retenções apenas no valor de R\$ 566,47. Assim, tal hipótese, em razão da insignificância do crédito comprovado com o valor declarado, se assemelha muito àquela tratada no Ato Declaratório Interpretativo (ADI) SRF nº 17, de 3 de outubro de 2002:

Artigo único. Os lançamentos de ofício relativos a pedidos ou declarações de compensação indevidos sujeitar-se-ão à multa de que trata o inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por caracterizarem evidente intuito de fraude, nas hipóteses em que o crédito oferecido à compensação seja:

I - de natureza não-tributária;

II - inexistente de fato;

III - não passível de compensação por expressa disposição de lei;

IV - baseado em documentação falsa.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I a III deste artigo não se aplica às hipóteses em que o pedido ou a declaração tenha sido apresentado com base em decisão judicial.

E, entre um dos pontos que mais pesa para o não afastamento da referida multa é que a Recorrente não argumentou, nem empenhou esforços para comprovar que o que teria ocorrido *in casu* seria um mero erro de digitação, erro formal ou algo deste gênero. Ou ainda, poderia transportar para esse processo a tentativa de comprovação de que, em verdade, o crédito existiria só ainda não teria sido reconhecido no âmbito do outro processo administrativo (em que se efetua a cobrança do débito não compensado).

A única postura adota pela Recorrente é a de criar teses que pudessem colocar em cheque o raciocínio ou o trabalho realizado pela Fiscalização. Contudo, nem nessa linha de argumentação teve êxito em seus fundamentos. Isso porque, alegou invocou as Súmulas CARF nº 14 e 25 para defender o seu pleito. Porém, nenhuma delas seria aplicável ao presente caso. Tratam de hipótese completamente diferente, cujo próprio teor do extrato da súmula já evidencia:

Súmula CARF nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Súmula CARF nº 25: A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Desta forma, não há qualquer elemento mínimo que dê suporte à defesa neste ponto e, muito menos, em relação à redução da multa. É que, de acordo com o

Auto de Infração, a multa foi aplicada com fundamento no art. 18, § 2º, da Lei nº 10.833/2003 em que determina a aplicação no patamar de 150%:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158- 35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator